



**Autoridade Reguladora para a Comunicação Social  
Conselho Regulador**

**DELIBERAÇÃO N.º 2/CR-ARC/2016**

**De 8 de abril**

**Queixa apresentada pela CVMóvel**

**contra Unitel T+**

**Assunto: “Publicidade comparativa da Unitel T+”**



## Autoridade Reguladora para a Comunicação Social Conselho Regulador

### I. Enquadramento

1. Por Nota, referência 11/CVM/GCA/16, de 09 de Março de 2016, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), uma participação da empresa CVMóvel contra a sua concorrente Unitel T+.
2. A CVMóvel alega que *“apresentou por duas vezes (a última ainda sem resposta) participação junto da ANAC, relativamente a um anúncio publicitário que vem sendo veiculado pela Unitel T+, ostensivamente à margem da lei da publicidade e com a presumível complacência da ANAC”*.
3. Entende, a participante, que a ARC é a *“(…) autoridade que está investida de poderes para, nos termos da lei, máxime o disposto no art.º 2º al. f), conjugado com o art.º 22º n.º3 al. b) dos seus Estatutos ‘fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários previstos no Código de Publicidade’.*”
4. Refere a participação, anexando fotografias, que *“a Unitel T+ afixou na rampa Lém-Ferreira/Aeroporto e tem veiculado nos aeroportos, um anúncio publicitário, com os dizeres: ‘Ligue-se à melhor rede de Cabo Verde’.*”
5. Segundo a CVMóvel, *“a publicidade prontamente suscita a retirada de uma ilação evidente (totalmente enganosa, por sinal!), de que a Unitel T+ detém **a melhor rede de telemóveis em Cabo Verde** (Cf. Art.º 11º do CP).”*
6. De acordo com a participante *“Daí resulta a ilegalidade de tal publicidade. Com efeito, nos termos do disposto no n.º1 do art.º 16.º do Código de Publicidade, revela-se ilegal qualquer publicidade comparativa que não respeite as condições impostas pelo n.º2 do citado artigo.”*
7. Continua a participante dizendo que *“Tal ilegalidade, inicialmente reconhecida pela ANAC, foi, entretanto, objecto de uma segunda decisão da mesma alterando a primeira e considerando legal a publicidade em causa.”* pelo que a CVMóvel *“não pode deixar de manifestar a sua perplexidade e discordância em relação à mudança de decisão da ANAC (...), “termos em que a CVMóvel requer a intervenção da ARC, ordenando a imediata*



## **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social Conselho Regulador**

*suspensão desse anúncio publicitário da Unitel T+, para além de outras medidas que a ARC julgar convenientes, repondo deste modo a legalidade”.*

### **II. Competência da ARC**

8. Como supra referido, segundo a CVMóvel, a ARC “*está investida de poderes para, nos termos da lei, máxime o disposto no art.º 2º al. f), conjugado com o art.º 22º n.º3 al. b) dos seus Estatutos “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários previstos no Código de Publicidade”.*
9. Segundo o disposto no Artigo 3º do Regime Jurídico da Comunicação Social aprovado pela Lei 70/VII/2010, de 16 de Agosto, “*A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, electrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente as actividades de publicações periódicas, não periódicas e on-line; radiodifusão e radiotelevisão; edição e impressão de publicações; produção de programas e documentários audiovisuais, bem como agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens, publicidade, documentação e arquivos e sondagens”.*
10. Os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares, isto como resulta do Artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.
11. Contudo, ainda na esteira do mesmo ato legislativo, antes de qualquer decisão, o órgão administrativo **deve certificar-se se é competente para conhecer da questão** (Artigo 18.º, n.º 5), isto porque, como diz o número 1 do mesmo Artigo 18.º, “*A competência é definida por lei ou regulamento e é irrenunciável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto quanto à delegação dos poderes e à substituição”.*
12. Note-se, ainda, que a ARC, como entidade administrativa independente, rege-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual “*não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições (...)*” – Cfr. n.º2 do Artigo 6º. Do Estatuto da ARC.
13. Importa referir os Artigos 63.º, 64.º, e 65 do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de Dezembro, que dizem, respectivamente, que sem prejuízo da



## **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social Conselho Regulador**

competência das autoridades policiais e administrativas, **competete especialmente ao órgão regulador do sector** a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas; que a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma **competete ao órgão regulador do sector** e, como não poderia deixar de ser, que **a aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao órgão regulador do sector.**

14. Em Cabo Verde existem outros órgãos que velam pelo respeito pelo regime de publicidade, de acordo com as atribuições e competências atribuídas por outras normas, em particular o Código de Publicidade, pelo que se retira, em como não é qualquer publicidade que cai no âmbito da actuação da ARC.
15. Sem olvidar muitos Artigos que vão no mesmo sentido, quais sejam o Artigo 11.º, n.º 4; o Artigo 26.º, n.º 4, e outros.
16. Portanto, *in casu*, a autoridade competente é a reguladora do sector das comunicações, a Agência Nacional das Comunicações – ANAC.
17. De facto, de acordo com o Artigo 2º/1 dos Estatutos da ANAC, aprovada pelo Decreto-lei n.º 33/2015, de 4 de Junho, “A ANAC tem por finalidades, nos termos previstos na lei e no presente estatuto, enquanto entidade reguladora independente, a regulação técnica e económica e representação do Estado no sector das comunicações (...)”
18. Agência, para qual a CVMóvel participou, como a mesma refere, tendo ela decido a primeira participação e ainda não se tendo pronunciado sobre a segunda.
19. Não anuindo da decisão da ANAC, à CVMóvel caberia o recurso ao Tribunal Judicial, que tem competência para conhecer, em recurso contencioso, da conformidade legal das decisões das autoridades administrativas independentes, como é o caso da decisão da ANAC.
20. De facto, segundo o Artigo 81.º, n.º 2, da Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de Janeiro, que procede à primeira alteração da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, “As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes”
21. Ora, a ARC, como se disse, é um Autoridade Administrativa Independente. Com efeito, não tem competências para apreciar recursos interpostos contra as decisões de outras autoridades



## **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social Conselho Regulador**

administrativas, isto porque, na esteira do que se disse supra, e conforme o preceituado no Artigo 66.º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, “*A decisão da autoridade administrativa (...) é susceptível de impugnação judicial*”

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa apresentada pela CVMóvel, o Conselho Regulador, por unanimidade, delibera:

1. Apesar de a ARC ter mandato sobre o conteúdo de publicidade, a reclamação, tal qual apresentada, vai no sentido de contrariar uma decisão de outra entidade reguladora com competência em matéria de concorrência, que é a ANAC, ou seja, pretende-se que a ARC revogue uma decisão tomada pela ANAC.
2. Cabe à ANAC ajuizar do mérito da publicidade e não à ARC, porque, no caso em concreto, não tem competência para apreciar o pedido.
3. A ARC não é uma instância de recurso da ANAC, podendo a CVMÓVEL, querendo, recorrer aos tribunais, se se sentir prejudicada.

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 7.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC, realizada no dia 5 de Abril de 2016.***

Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros  
Presidente